



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 568/2021-GP

Porto Ferreira/SP, 16 de novembro de 2021

À Sua Excelência

ALAN JOÃO ORLANDO

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Ferreira/SP

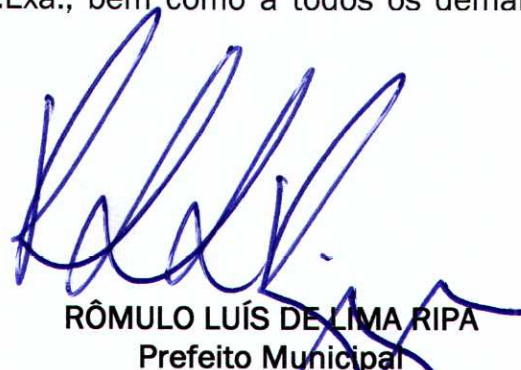
Ref.: Encaminhamento de resposta a requerimento legislativo

Excelentíssimo Presidente;

Vimos pelo presente ofício encaminhar resposta ao Requerimento Legislativo de nº 477/2021, de autoria do(a) nobre Vereador(a) Priscila Franco de Oliveira.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos os sinceros votos de estima e consideração à V.Exa., bem como a todos os demais nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Atenciosamente,



RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

SECRETARIA DE GESTÃO

Memorando 098/2.021 SG

Porto Ferreira, 11 de novembro de 2.021.

Ao Senhor
GUSTAVO DE FREITAS
Assessor Legislativo

Reportando-nos ao requerimento nº 477/2021, acostado ao Memorando nº 220 da lavra da nobre vereadora Priscila Franco de Oliveira esclarecemos que tanto o Estatuto do Servidor, (Lei complementar nº 37/000) como a Lei Complementar nº 111 de 31 de maio de 2011 que dispõe sobre o quadro de pessoal, e evolução funcional, não estabelecem a duração do intervalo inter-jornada dos servidores. Esta, em seu capítulo IV, que trata da jornada de trabalho estabelece que, via de regra, a jornada semanal deve ser de 40 horas, o que nos remete a 8 horas diárias, ou aquela estabelecida em Edital de Concurso Público. Por outro lado, a Lei Complementar nº 116 de 28 de setembro de 2011, estabelece o direito a bônus refeição a servidores de determinadas categorias que cumpram jornada contínua superior a 6 (seis) horas ininterruptas.

O Decreto 069/2010, estabelece o horário de expediente e atendimento ao público, respeitando as cargas horárias previstas em editais e na legislação, não fixando também duração de intervalo inter-jornada.

Assim, é nosso entendimento que não há vedação a estabelecer período para almoço de 30 minutos, atendendo aos princípios de eficiência na prestação dos serviços e interesse público, o que deve ser avaliado pelos respectivos titulares das pastas e proposto ao Chefe do Executivo, desde que respeitado os limites de horas diária e semanal.

Atenciosamente,

ROBERTO ANTONIO DINIZ
Secretário de Gestão